



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 3637 ENT.: 3088 PROC. Nº:	04/07/2014

ASSUNTO: RESPOSTA A PERGUNTA N.º 1509/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 856, de 04 de julho, remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

04. JUL 14 00856

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E. a
Secretaria de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA
Of. 1655

SUA COMUNICAÇÃO DE
21-03-2013

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.:1791/2013\
PROC. 08.06.05

Assunto: Pergunta n.º 1509/XII/2.ª, de 21 de março de 2013 - Tributação de bolsa de formação auferida ao abrigo do preenchimento de vagas preferenciais de Medicina

Exma. Senhora,

Tendo em vista permitir dar resposta à pergunta em epígrafe, formulada pelos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português-PCP, encarrega-me a Senhora Ministra de Estado e das Finanças de informar nos seguintes termos:

Nos termos do artigo 64.º, n.os 1 e 3 da Lei Geral Tributária, a administração tem a obrigação de *«guardar sigilo sobre os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes», sendo que esse «dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que (...) obtenha elementos protegidos pelo sigilo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária».*

Na pergunta submetida a este Ministério, solicitam-se informações de natureza fiscal sobre determinado sujeito passivo que se encontram sujeitas à obrigação de sigilo fiscal.

Nessa medida, o Ministério das Finanças está impossibilitado de responder à pergunta identificada em epígrafe, reiterando, no entanto, a sua disponibilidade para colaborar com a Assembleia da República no estrito cumprimento da lei.

Não obstante, cabe referir que, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos do trabalho dependente, para efeitos de tributação, *«As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação*





de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica...».

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Cristina Sofia Dia

Cristina Sofia Dia

C/c: Gabinete SEAF